



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

SENTENÇA

Processo nº: **1022532-88.2020.8.26.0053**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Serviço Militar**
 Requerente: **Ricardo Carneiro**
 Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Maricy Maraldi**

Vistos.

Ricardo Carneiro, qualificado na inicial, ajuizou ação de cunho condenatório, pelo procedimento comum contra **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** aduzindo, em síntese, ter exercido o cargo de policial militar até o dia 03/06/2013 quando foi expulso da Corporação por meio de ato administrativo disciplinar exarado pelo Comandante Geral da Polícia Militar. Inconformado interpôs pedido de revisão administrativa em 06/01/2016 perante o Comandante da Força Policial, o qual foi indeferido, sendo interposto no quinquídio legal recurso hierárquico contra a decisão, endereçado ao Governador do Estado de São Paulo, que onfirmou a decisão anterior que denegou seu pedido. Relata ter impetrado mandado de segurança contra a decisão do chefe do executivo estadual tendo sua pretensão novamente negada e com isso interpôs Recurso Ordinário que foi provido determinando a anulação da decisão do processo administrativo disciplinar o que resultou na devolução ao status quo ante permitindo sua reintegração ao cargo em 10/05/2019, com a reintegração o autor pretende com a presente ação receber do Estado de São Paulo os valores correspondentes aos vencimentos que deixou de receber decorrente do período em que ficou afastado de seu cargo de policial militar de maneira ilegal, visto que a ação anterior não declarou os efeitos patrimoniais da anulação da punição e sua reintegração. Requer que a ação seja julgada procedente para declarar o direito do autor e condenar a Ré ao pagamento de todos os soldos que deixou de receber durante o período de afastamento. Atribui à causa o valor de R\$ 63.000,00.

Com a inicial, vieram, procuração, documentos e guia de recolhimento de custas judiciais. (fls. 9/130).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

Citada, a Fazenda do Estado de São Paulo apresentou Contestação (fls.136/152), aduzindo, em suma, a falta de interesse de agir parcial com a inadequação da via eleita no que se refere à extensão dos efeitos da declaração da nulidade do processo administrativo disciplinar que culminou com sua reintegração pois tal discussão deve estar restrita àquele juízo e naqueles autos judiciais, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação, que caso seja reconhecido que a impetração do MS interrompeu a prescrição relativa à pretensão pecuniária ora deduzida esta interrupção faz com que o prazo volte a correr pela metade a partir do trânsito em julgado da demanda mandamental nos termos do artigo 9º do Decreto 20910/32, questiona o mérito da reintegração visto que este MM. Juízo não se encontra vinculado ao provimento concedido em sede de mandado de segurança por juízo que reputa ser absolutamente incompetente, ressalta que a Justiça Comum Estadual é incompetente para a apreciação de demanda que questione a aplicação da punição disciplinar militar bem como de seus reflexos pecuniários o que seria de competência da Justiça Militar Estadual, inexistiu qualquer cerceamento de defesa por ausência de intimação do autor no curso do processo administrativo pois na verdade por não contar mais de dez anos de serviço por ocasião dos fatos foi submetido a Processo Administrativo Disciplinar que é conduzido por apenas um oficial e não a Conselho de Disciplina que é conduzido por três oficiais o que bastaria para refutar a argumentação da parte autora que procura modificar decisão de primeiro grau, não possuindo ofensa aos princípios do devido processo legal não fazendo jus o autor aos reflexos pecuniários ora pretendidos. Requer o acolhimento das preliminares ou ainda que se julgue totalmente improcedente a ação. Juntou os documentos (fls. 153/155).

Houve réplica. (fls. 161/163).

Encerramento da fase instrutória. (fl. 165).

As partes apresentaram alegações finais. (fl. 167) e (fl. 170).

É O RELATÓRIO

FUNDAMENTO E DECIDO.

Cuida-se de ação na qual o autor que foi afastado do serviço público, e reintegrado por força de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 2247344-66.2017.8.26.0000 , pretende receber os valores devidos no período desde sua expulsão,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

até a data em que foi efetivamente reintegrado, ocorrida em 10.05.2019.

Ao que se verifica do documento de fls. 25, a decisão nos autos da mandado de segurança transitou em julgado em 17.06.2019, de forma que tornou-se imutável, o que impossibilita ao Juízo a rediscussão acerca da validade do processo administrativo disciplinar, cuja nulidade restou reconhecida definitivamente.

No mérito, de rigor a procedência da ação.

Com efeito, a prescrição é interrompida com a impetração do mandado de segurança e assim permanece até o trânsito em julgado da ação mandamental (STJ, REsp nº 1222417/SP, relator Min. Mauro Campbell, j. 01.03/2011; REsp nº 361031/SC, relator. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 06/06/2006).

Segundo o artigo 9º do Decreto nº 20.910/32, a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo, o que, no caso em tela, seria contado a partir do trânsito em julgado do mandado de segurança coletivo.

Considerando-se que esta ação foi distribuída em 05.05.2020, e contando-se que o trânsito em julgado do writ ocorreu em 17.06.2019 (fls. 25), percebe-se que não foi ultrapassado o lapso temporal de dois anos e meio para a cobrança das verbas vencidas no quinquênio anterior à impetração.

E não se diga que a pretensão das ações é diferente.

O que difere é tão somente o período de pagamento de um direito reconhecido: na ação mandamental, somente a partir da impetração (artigo 14, parágrafo 4, da Lei nº 12.016/2009); nesta, o período anterior (Súmula nº 271 do STF: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria).

Quanto à contagem do quinquênio, novamente merece citação o REsp nº 1222417/SP:

1. A impetração de mandado de segurança interrompe o prazo prescricional em relação à ação de cobrança, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus inicia a contagem do prazo em relação à ação ordinária para a cobrança dos valores dos créditos recolhidos indevidamente. Precedentes. No mais, o direito já foi reconhecido na ação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

mandamental coletiva, de maneira que não se pode rediscutir tal matéria por esta via.

Quanto às demais alegações da requerida, frise-se que o direito já foi reconhecido na ação mandamental, que transitou em julgado, prevalecendo o que lá foi decidido, não se admitindo a rediscussão da matéria julgada por esta via.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento dos valores devidos que tenha deixado de receber durante o período de afastamento ilegal, bem como das férias vencidas no aludido período, 1/3 sobre as férias, 13º salário, quinquênios, diferenças salariais relativas a promoções, dentre outros, referente ao período quinquenal anterior à impetração do Mandado de Segurança.

Sobre os valores devidos incidirão correção monetária, de acordo com o IPCA-E, desde a data em que os pagamentos deveriam ter sido feitos, observada a prescrição quinquenal anterior à impetração do mandamus, e juros de mora, a partir da citação, no patamar 0,5% ao mês.

A ré arcará com o pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, corrigidos monetariamente, e fixados sobre o valor da condenação, nos mínimos legais (art. 85, § § 3º e 4º, e respectivos incisos do CPC), a ser apurado em fase de liquidação de sentença, conforme previsto no inciso II, do parágrafo 4º, do mesmo dispositivo legal.

P.R.I

São Paulo, 05 de novembro de 2021.

Maricy Maraldi
 Juiz(a) de Direito

O presente documento é assinado digitalmente, nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.